

**12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**PROCESSO N.º 0001336-73.2021.8.19.0042**

**APELANTE: BIANCA BARROS DA COSTA**

**APELADO: TALISSON ASSUNÇÃO LIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**

**APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DIS-  
SOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INTENÇÃO DE  
CONSTITUIR FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA.**

1. A entidade familiar é constitucionalmente protegida pela Lei Fundamental, em seu art. 226, § 3º, permitindo que se efetive o ideal de proteção estatal à família, seja a oriunda do casamento ou aquela que deriva de união estável e até mesmo a família monoparental. O que se visa proteger é a vida em comum, independentemente de sua origem.

2. Para que se configure a união estável, nos moldes do mencionado dispositivo constitucional e do art. 1.723 do Código Civil Brasileiro, é preciso a manutenção de relacionamento entre duas pessoas, desimpedidas de casar, que vivam juntas, como se casadas fossem, de forma pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituição de família.

3. A união estável não se confunde com o chamado “namoro qualificado”, que ostenta características de um relacionamento amoroso estável, porém desrido da intenção de constituir família.

4. A autora alegou ter mantido união estável com o réu por 04 (quatro) anos, que teve início em março de 2016. Em razão disso, busca o reconhecimento da entidade familiar supostamente formada e a partilha do patrimônio acumulado na constância da via em comum.

5. A prova documental carreada aos autos pela demandante não demonstrou a existência de união estável entre as partes.

6. Tal afirmação foi apresentada desacompanhada de um mínimo alicerce probatório, já que não foram carreados aos autos documentos ou correspondências que pudessem corroborar tal afirmação.



7. Embora o relacionamento amoroso seja incontroverso, a sua continuidade, estabilidade e a intenção de constituir família, características fundamentais à existência de união estável, não foram demonstradas neste caso.

8. Tratou-se de mero namoro qualificado que impõe a confirmação da sentença de improcedência nesta instância recursal. Precedentes.

9. Recurso não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vista, relatada e discutida esta Apelação Cível nos autos do processo n.º **0001336-73.2021.8.19.0042**, em que é apelante **BIANCA BARROS DA COSTA** e apelado **TALISSON ASSUNÇÃO LIMA**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer, negar provimento ao recurso e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do réu para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

## V O T O

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e isento de preparo, presentes os demais requisitos de sua admissibilidade.

A apelante se insurgiu contra a sentença que julgou o improcedentes os pedidos consistentes no reconhecimento e na dissolução de união estável, além da adjudicação dos bens de propriedade do suposto companheiro falecido.

Pleiteou a reforma da sentença alegando que as provas carreadas aos autos confirmam que as partes viveram em união estável, apesar da inexistência de coabitação

Pois bem.

Inicialmente, é necessário ressaltar que a entidade familiar é constitucionalmente protegida pela Lei Fundamental, em seu art. 226, § 3º, permitindo que se efetive o ideal de proteção estatal à família, seja a oriunda do casamento ou aquela que deriva de união estável e até mesmo a família monoparental. O que se visa proteger é a vida em comum, independentemente de sua origem.<sup>1</sup>

Assim, para que se configure a união estável, nos moldes do mencionado dispositivo constitucional e do art. 1.723 do Código Civil Brasileiro, é preciso a manutenção de relacionamento entre duas pessoas, desimpedidas de casar, que vivam juntas, como se casadas fossem, de forma pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituição de família.<sup>2</sup>

A doutrina ocupou-se de elencar os requisitos necessários para o reconhecimento do aludido instituto.

Vejam-se as lições de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves:

Confrontando tais dispositivos, infere-se, com tranquilidade, que a união estável está submetida a alguns elementos essenciais: i) diversidade de sexos; ii) estabilidade; iii) publicidade; iv) continuidade; v) ausência de impedimentos matrimoniais. É bem verdade que esses elementos, necessariamente, precisam estar conectados a um elemento principal que é o ânimo de constituir família, isto é, a intenção de estar vivendo como se casados fossem (a chamada convivência *more uxorio*). É possível perceber, inclusive, que a intenção de estar convivendo como se casados fossem apresenta-se com elemento principal, fundamental para a caracterização da entidade familiar. Enfim, é verdadeira *conditio sine qua non*. Os demais elementos, assim, podem ser compreendidos de forma acessória, pois a presença deles, sem o *animus familiae*, não implicará no reconhecimento de uma união estável.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

<sup>2</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

<sup>3</sup> FARIA, Cristiano Chaves de e Nelson Rosenvald. *Curso de Direito Civil. Famílias*. VI 6.6ª ed. Salvador: Editora JusPodvm, 2014, p. 478.

## Confiram-se os ensinamentos de Flávio Tartuce:

Em tom didático, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho apresentam *elementos caracterizadores essenciais* e *elementos caracterizadores acidentais* para a união estável. Entre os primeiros estão a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família. Como elementos acidentais, destacam o tempo, a prole e a coabitação.<sup>4</sup>

É importante salientar que a união estável não se confunde com o chamado “namoro qualificado”, que ostenta características de um relacionamento amoroso estável, porém desrido da intenção de constituir família.

No namoro qualificado, os namorados ostentam a relação amorosa perante a sociedade, por período considerável, frequentam as respectivas casas, podendo haver ou não coabitação, sem que haja o acordo de se formar uma entidade familiar.

Sobre o tema a seguinte lição de Leonardo Amaral Pinheiro da Silva:

**Namoro qualificado:** convivência íntima, sexual, de duas pessoas podendo ou não haver coabitação, em que os namorados frequentam as respectivas casas, eventos sociais, viajam, passam férias juntos, comportam-se no meio social ou profissional como se encontrando num relacionamento amoroso. Objetivamente, assemelha-se a uma união estável, faltando-lhe, porém, um elemento inafastável – presente no critério subjetivo – a constituição imediata como entidade familiar. Subjetivamente, a ausência da vontade de constituição imediata de uma entidade familiar. Mesmo que o namoro seja longo, consolidado, daí a nomenclatura “namoro qualificado”, não há nos namorados o desejo imediato de constituir família, ainda que se admita futuramente, mas não o é no momento. Por essa razão, não há falar em direito e deveres jurídicos, notadamente de ordem patrimonial entre os namorados, nada se cogitando sobre o regime de bens, alimentos, sucessão, partilha e outros direitos.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Volume Único. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora M, 2014, p. 1231/1232.

<sup>5</sup> Silva, Leonardo Amaral Pinheiro da. *Pacto dos Namorados: o namoro qualificado e a diferença que você gostaria de saber da união estável mas tem receio de perguntar*. Rio de Janeiro: men Juris, 2018, p. 105.

Note-se que o “namoro qualificado” é reconhecido pela Jurisprudência do Tribunal Cidadão. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável prequestionamento. 2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evide, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como encerrado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte,

configuração da união estável. 2.1 **O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -**, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. 2.2. Tampouco a coabitacão, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. 3. **Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não para o presente -**, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento. 4. Afigura-se relevante anotar que as partes, embora pudessem, não se valeram, tal como sugere a demandante, em sua petição inicial, do instituto da conversão da união estável em casamento, previsto no art. 1.726 do Código Civil. Não se trata de renúncia como, impropriamente, entendeu o voto condutor que julgou o recurso de apelação na origem. Cuidase, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, e não antes, constituir a sua própria família. A celebração do casamento, com a eleição do regime de comunhão parcial de bens, na hipótese dos autos, bem explicita o termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: no noivado e casamento. E, como é de sabença, não houve percussão patrimonial decorrente das duas primeiras pécies de relacionamento. 4.1 No contexto dos autos,

ável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem. 5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado.<sup>6</sup>

Na espécie, a autora alegou ter mantido união estável com o réu por 04 (quatro) anos, que teve início em março de 2016. Em razão disso, busca o reconhecimento da entidade familiar supostamente formada e a partilha do patrimônio acumulado na constância da vida em comum.

Entretanto, a prova documental carreada aos autos pela demandante não demonstrou a existência de união estável entre as partes.

É necessário salientar que a autora alegou, na peça inaugural, que as partes viviam juntos, sob o mesmo teto, versão alterada no recurso, em que disse que havia união estável apesar da ausência de coabitação.

Entretanto, tal afirmação na exordial foi apresentada desacompanhada de um mínimo alicerce probatório, já que não foram carreados autos, documentos ou correspondências que pudessem corroborar tal afirmação.

Saliente-se que as declarações prestadas pela Srª Erica Martins, ouvida na qualidade de informante, pois amiga íntima da autora, apenas confirmou que as partes viviam sob o mesmo teto, não soube informar quando o relacionamento começou, a sua duração e tampouco quando terminou, o que caracteriza a fragilidade das suas declarações.

---

<sup>6</sup> BRASIL. STJ. Processo nº PROCESSO REsp 1454643 / RJ. Ministro MARCO AURÉLIO LIZZE. TERCEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 03/03/2015.

As fotografias colacionadas aos autos pela demandante, por seu turno, apenas confirmam a existência de um relacionamento amoroso, nada mais.

Outrossim, a gravidez interrompida involuntariamente, cujos registros médicos foram acostados às fls. 264-283 (0264), igualmente confirma a existência de um relacionamento amoroso e não a existência de união estável.

Por sua vez, o documento do veículo Palio, cuja partilha é reclamada pela autora, foi comprado pela mãe do réu, Srª Marilza de Assunção Lima, conforme documento que instruiu a contestação apresentada pelo demandado às fls. 74-79 (074).

Ora, nota-se que, embora o relacionamento amoroso seja incontroverso, a sua continuidade, estabilidade e a intenção de constituir família, características fundamentais à existência de união estável, não foram demonstradas nestes autos.

Tratou-se de mero namoro qualificado, conforme exposto alhures, que impõe a confirmação da sentença de improcedência nesta instância recursal.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes arestos desta Corte:

Apelação. Direito de família. Reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens. Improcedência. Manutenção da sentença. Recurso interposto pela parte autora contra sentença que, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com pedido de partilha de bens, julgou improcedente a ação. Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, a analisar a existência da união estável anterior ao casamento (entre setembro/2009 e 04/11/2011) e o alegado direito à meação de um apartamento. Afirma a apelante que morava com o réu e que o imóvel, que servia de moradia para o casal, foi adquirido no ano de 2010, com recursos obtidos na constância da união estável, e que o réu omitiu a convivência no contrato de financiamento do imóvel junto à Caixa Econômica Federal. Apelação que não merece amparo. O réu apresentou pacto antenupcial, datado de 22/07/2011, no qual restou comprovado que convencionado o regime da separação total de bens, comunicabilidade do patrimônio já existente na ocasião.

casamento, e os adquiridos durante o matrimônio. Ausência de prova de relação pública com o objetivo de constituir família. Incontroversa inexistência de coabitação. Apesar de o verbete nº 38 da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelecer que "a vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinado", a união estável não prescinde de outras provas. **Relação a dois que se resumia ao denominado namoro qualificado, e que não pode ser enquadrada no conceito de união estável.** Inteligência do artigo 226, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil. Autora que não se desincumbiu do ônus do artigo 373, I do código de processo civil. Precedentes jurisprudenciais. Recurso ao qual se nega provimento..<sup>7</sup>

Apelação Cível. Direito de Família. Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, cumulada com Partilha de Bens e pedido de Alimentos. Sentença de improcedência. **Da prova colhida sob o crivo do contraditório, ficou que a autora veio do Maranhão para cuidar da mãe do primeiro réu, como aliás, contou a informante e depois passou a ter um relacionamento amoroso com ele, sem a intenção de formar família, se caracterizando, quando muito, como namoro qualificado.** Inexistência de evidências mínimas. Parte autora que não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil de demonstrar as suas alegações. Desprovimento.<sup>8</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C SEPARAÇÃO DE CORPOS, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADOS. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR, CARACTERIZADA PELA AFFECTIO MARITALIS. AUSSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CC. COABITAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR O VÍNCULO DE UNIÃO ESTÁVEL, CONFORME JÁ SEDIMENTADO PELO STJ. É ESSENCIAL QUE HAJA O DESEJO DE CONSTITUIR FAMÍLIA DE

<sup>7</sup> BRASIL. TJRJ. Processo nº 0026817-25.2021.8.19.0014 – APELAÇÃO. Des(a). MARIO / GONÇALVES - Julgamento: 28/05/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

<sup>8</sup> BRASIL. TJRJ. Processo nº 0012725-85.2018.8.19.0066 – APELAÇÃO. Des(a). DANI BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 22/05/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.



AMBAS AS PARTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. A UNIÃO MANTIDA ENTRE AS PARTES SEM A INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA (AFFECTION MARITALIS: ÂNIMO OU OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA), AINDA QUE RESIDISSEM NA MESMA CASA, TRATA-SE NA VERDADE DE UM NAMORO QUALIFICADO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 373, I DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.<sup>9</sup>

Por fim, o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.<sup>10</sup>

Nesse passo, diante do insucesso da empreitada recursal, os honorários sucumbenciais devidos ao patrono do réu serão majorados para 12% (doze por cento) do valor da causa.

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele se nega provimento. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do réu majorados para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES  
RELATOR**

---

<sup>9</sup> BRASIL. TJRJ. Processo nº 0097035-93.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 15/04/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

<sup>10</sup> § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º na fase de conhecimento.

